

PROJETO DE LEI N.º 470/XIII-2.^a

Reforça o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando o artigo 240.º do Código Penal

Exposição de motivos

A discriminação das pessoas com deficiência, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais sérias violações aos seus direitos fundamentais, nomeadamente a sua dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado de Direito previsto no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa.

Com vista a proibir e punir a discriminação em razão da deficiência, foi aprovada a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que veio consagrar um regime sancionatório contra práticas discriminatórias atribuindo-lhes natureza contraordenacional.

Passados mais de 10 anos, desde a aprovação da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, tem-se verificado, por um lado, um acréscimo anual do número de queixas apresentadas e, por outro lado, um ineficaz tratamento das mesmas - que se encontra disperso por cerca de 41 entidades - algumas das quais têm questionado a sua competência para a instrução de procedimentos contraordenacionais ao abrigo da citada lei, optando por analisar as situações objeto de queixa no âmbito de procedimentos de outra natureza, como processos de averiguação ou decisão de reclamações.

Na sequência da aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, e da aprovação do Protocolo Opcional à

Convenção, por Resoluções da Assembleia da República n.º 56/2009 e n.º 57/2009, foi instituído um sistema de monitorização da aplicação da Convenção, com base em relatórios nacionais apresentados pelos Estados Parte.

Em 11 de Abril de 2016, a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU em observações finais ao relatório inicial de Portugal identificou como “*motivos de preocupação*”, entre outros aspetos:

«9. A Comissão observa que o Estado parte ainda não levou a cabo uma completa revisão transversal da sua legislação a fim de a harmonizar com a Convenção e que prevalecem no Estado parte leis, regulamentos, usos e práticas que constituem discriminação contra as pessoas com deficiência.

10. A Comissão recomenda ao Estado parte que leve a cabo uma revisão transversal completa da sua legislação e das suas políticas a fim de a harmonizar com o artigo 1.º da Convenção para assegurar a protecção contra todo o tipo de discriminação por motivo da deficiência e que neste processo assegure a participação activa das organizações que representam as pessoas com deficiência e instituições independentes de direitos humanos.»

«15. Preocupa a Comissão a ineficácia dos recursos jurídicos oferecidos às pessoas com deficiência no âmbito das competências atribuídas ao Instituto Nacional para a Reabilitação para avaliar infracções no cumprimento das políticas de deficiência, assim como a sua mediação nas reclamações, já que as denúncias interpostas pelas pessoas com deficiência sobre o incumprimento daquelas, ficam muitas vezes sem resolução, arquivadas e/ou sem que seja aplicada qualquer sanção.

16. A Comissão recomenda ao Estado Parte que reveja a sua legislação e políticas a fim de proporcionar um recurso jurídico eficaz para as pessoas com deficiência em casos de discriminação.»

Neste contexto, urge reforçar o atual regime em vigor e conferir às pessoas com deficiência igual proteção àquela de que beneficiam os cidadãos em razão da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual.

Não há dúvidas de que, embora o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa não seja especificamente referido o fator da deficiência, o n.º 1 do artigo 71.º da Constituição refere-o expressamente: *“Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados”*.

Mais especificamente, o artigo 5.º, n.º 2, da referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estipula que «Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.»

Neste sentido, impõe-se que a discriminação em razão da deficiência, atualmente sancionada como ilícito de mera ordenação social ao abrigo da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, passe a ser sancionada como ilícito criminal nos termos do artigo 240.º do Código Penal, “Discriminação racial, religiosa ou sexual”. Deste modo será possível garantir proteção jurídica igual à da estabelecida contra a discriminação em razão da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, bem como garantir proteção efetiva combatendo ineficácia dos recursos jurídicos atualmente oferecidos.

Em face de tudo o exposto, a presente proposta de lei tem como finalidade alterar o disposto no artigo 240.º do Código Penal, em ordem a que o referido preceito passe integrar a discriminação em razão da deficiência.

De igual modo, pretende-se manter a punibilidade de todo o comportamento discriminatório em razão de deficiência - que não seja subsumível na previsão do artigo 240.º do Código Penal - como ilícito de mera ordenação social no contexto da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que ressalva, no seu artigo 13.º n.º 1, que «*Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, ilícito penal e contraordenação, o agente é punido sempre a título penal*».

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

[Objeto]

A presente Lei visa alargar o âmbito de aplicação da punibilidade do crime de Discriminação racial, religiosa ou sexual, criminalizando, a discriminação em razão da deficiência, procedendo assim à alteração do artigo 240.º do Código Penal.

Artigo 2.º

[Alteração ao Código Penal]

O artigo 240.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos -Leis n.ºs 101 -A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos -Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei

n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 240.º

[Discriminação racial, religiosa, sexual ou em razão da deficiência]

1 - Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas atividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência;

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa, sexual ou em razão da deficiência, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos”.

Artigo 3.º

[Entrada em vigor]

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 24 de Março de 2017

Os Deputados,
Nuno Magalhaes
Telmo Correia
Vania Dias da Silva
Filipe Lobo D'Avila
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida
Teresa Caeiro
João Rebelo
Assunção Cristas
Pedro Mota Soares

Antonio Carlos Monteiro

Alvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

Filipe Anacoreta Correia

Isabel Galriça Neto

Patricia Fonseca

Ilda Araujo Novo